



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383625

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2094198-24.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Marília – 5ª Vara Cível

Processo número 1001766-38.2025.8.26.0344

MMª. Juíza da causa: Angela Martinez Heinrich

Agravante: Banco de Lage Landen Brasil S/A.

Agravado: Rodrigo Rodrigues

Decisão monocrática nº 41395

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Angela Martinez Heinrich (cópias de fls.54/55) que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, deferiu a liminar de busca e apreensão dos bens, consignando que “o veículo deverá permanecer nesta Comarca pelo prazo de 05 (cinco) dias, contado da apreensão, para que se possibilite eventual restituição em caso de pagamento da integralidade da dívida.”

O Autor opôs embargos de declaração (cópias de fls.330/337), que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram rejeitados (cópias de fls.338/339). Em seguida, agravou.

Alega que o Decreto-Lei número 911/69 não dispõe sobre o local do depósito do bem após a sua apreensão, que o único requisito para o deferimento da liminar de busca e apreensão é a comprovação da mora, que incumbe ao credor fiduciário apenas manter os bens em local apropriado e seguro e restitui-los ao devedor fiduciante em caso de purgação da mora, que cabível a remoção dos bens da Comarca onde se encontram, que a determinação implica cerceamento ao exercício pleno da posse pelo Autor, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à determinação de que os bens devem permanecer na Comarca onde se encontram até o decurso do prazo para a purgação da mora. Preparo a fls.352/353.

É a síntese.

Ajuizada a “ação de busca e apreensão” sob o fundamento de que inadimplidas as parcelas dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária referentes aos bens “Pulverizador Agrícola de Barras Advance 3000”, número de série 1410712, “Recolhedora, Trilhadora de Amendoim Twin Master Amendoim”, número de série/chassi 28534/2020, “Trator A124L”, número de série A12L605193 e chassi 9AGT2021JMC002117, “Trator Agrícola BH194”, número de série W194615716, chassi 9AGT2019PMM004532, “Plantadeira Adubadeira de Linhas T2S-I”, número de série/chassi 0111010015-158, e “Trator A114L”, número de série A11L653744, chassi 9AGT2021VNC004021, e deferida a liminar de busca e apreensão do bem (em 12 de fevereiro de 2025 – cópias de fls.54/55), com a advertência de que os bens apreendidos devem “permanecer nesta Comarca pelo prazo de 05 (cinco) dias, contado da apreensão, para que se possibilite eventual restituição em caso de pagamento da integralidade da dívida”.

Todavia, o Decreto-Lei número 911/69 (que regulamenta a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente) não veda a remoção dos bens após a sua apreensão e até o decurso do prazo para a purgação da mora. Ao contrário, indica que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez apreendido, o bem será devolvido ao credor fiduciário, com eventual restituição ao devedor fiduciante em caso de purgação da mora:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Assim, apreendidos os bens alienados fiduciariamente, o Autor (credor fiduciário) passará a figurar como depositário, com o ônus da guarda e da conservação até a consolidação da propriedade, de modo que nada impede que remova os bens para o local que considere mais conveniente, inclusive para Comarca diversa.

Cabe destacar:

Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Deferimento da liminar, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com exigência de permanência do veículo na comarca, até decurso do prazo para purgação da mora. Descabimento. Ausência de previsão legal nesse sentido, ou mesmo de justificativa racional ou de ordem prática. Mera conveniência da instituição autora em remover o veículo para local adequado, respondendo pelo ônus da guarda e conservação da coisa, com encargo ainda de devolução em caso de purga da mora. Limitação que não se justifica no tocante ao cumprimento da decisão judicial. Decisão agravada reformada. Agravo da autora provido (TJSP, Agravo de Instrumento número 2055846-70.2020.8.26.0000, 29ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado, Relator Desembargador Fabio Tabosa, julgado em 20/05/2020)

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para autorizar ao Autor a remoção dos bens da Comarca onde se encontram, após a apreensão dos bens.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator